



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.624 - SP (2011/0018275-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.

I. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício

II. Evidenciado que o crime de desobediência é punido com pena máxima de 06 (seis) meses e considerando-se que no caso sua consumação ocorreu em momento anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em virtude da antiga redação do art. 109, inc. VI, do Código Penal.

III. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Conflito de competência prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Terceira Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o conflito de competência, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.624 - SP (2011/0018275-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1.^a Vara de Guarulhos, SJ/SP e o Juízo Federal da 1.^a Vara Criminal da Federal de Curitiba, SJ/PR, em autos de inquérito instaurado para a apuração de eventual prática de crime de desobediência.

Consta dos autos que o Juízo da Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PR, em autos de ação ordinária movida por Jesulino Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requereu a prestação de informações e a apresentação de documentos à empresa Mobensani Ind. e Com. de Artefatos de Borracha Ltda, cuja sede fica em Guarulhos/SP.

Em 09/09/2008, foram prestadas informações incompletas pela referida empresa, a qual teria deixado, igualmente, de fornecer a documentação solicitada. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu a instauração de inquérito, para a apuração do possível crime de desobediência.

Após a instauração do procedimento, no entanto, a Procuradoria da República no Estado do Paraná requereu o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, entendendo ser esta a competente para o processamento e julgamento do eventual crime, considerando-se que a sede da empresa fica em Guarulhos.

O Juízo Federal de Guarulhos, por seu turno, igualmente acolhendo manifestação ministerial, suscitou o presente conflito de competência, apontando que o local de consumação do delito de desobediência é aquele em que a ordem judicial deveria ter sido cumprida, no caso, “*a Subseção Judiciária do Paraná-PR, local onde deveriam ser prestadas as informações e onde deveriam ser apresentados os documentos requisitados pelo Juízo.*” (fl. 126).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando-se prejudicado o conflito de competência (fls. 178/181).

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.624 - SP (2011/0018275-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1.^a Vara de Guarulhos, SJ/SP e o Juízo Federal da 1.^a Vara Criminal da Federal de Curitiba, SJ/PR, em autos de inquérito instaurado para a apuração de eventual prática de crime de desobediência cometido em autos de ação ordinária movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, no qual foram requisitadas a prestação de informações e a apresentação de documentos à empresa Mobensani Ind. e Com. de Artefatos de Borracha Ltda, cuja sede fica em Guarulhos/SP, pelo Juízo da Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PR.

Inicialmente, cumpre considerar que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

A respeito:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, DE ACORDO COM A LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA RECURSAL DO ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONFLITO PREJUDICADO.

1. Com o advento da Lei n.º 10.259/01, o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 10, caput da Lei n.º 9.437/97, passou a se incluir na lista das infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja competência para instrução e julgamento pertence aos Juizados Especiais Criminais.

2. Instruída e julgada ação penal referente a tal ilícito por juízo comum, compete ao Tribunal hierarquicamente superior o julgamento de eventual recurso, ainda que para reconhecer a incompetência do juízo sentenciante, por força da perpetuatio jurisdictionis.

3. Em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, esta Corte tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, nos termos do art. 122, caput do Código de Processo Civil, aplicável à sistemática processual penal por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal.

4. Anulada a sentença condenatória, verifica-se a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição da pretensão punitiva estatal. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe a esta Corte declarar a extinção da punibilidade do réu.

5. Conflito de competência prejudicado.” (CC 81.714/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 167)

Dos autos, depreende-se que a consumação do crime deu-se com a apresentação das informações incompletas pela empresa – a qual igualmente deixou de encaminhar os documentos solicitados – em 09/09/2008.

Sendo o crime em questão punido com pena máxima de 06 (seis) meses e considerando-se a sua consumação em momento anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em virtude da antiga redação do art. 109, inc. VI, do Código Penal.

Diante do exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicado o presente conflito de competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0018275-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 115.624 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970000192757 65086420104036119

EM MESA

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o conflito de competência, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.